

A. I. Nº - 210436.0314/14-7
AUTUADO - LUIZ CARLOS SANTANA DOS ANJOS - ME
AUTUANTE - MARIA DO SOCORRO SODRÉ BARRETO
ORIGEM - IFMT – DAT METRO
INTERNET - 07.10.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0181-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS FEITAS POR MICROEMPRESA. FALTA DE PAGAMENTO. Constatado que parte das notas fiscais se refere a operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, com etapa de tributação encerrada, é forçoso reconhecer que, a elas, não se aplica a sistemática da antecipação parcial do imposto, em obediência ao disposto no inciso II do § 1º do art. 12-A da Lei 7.014/96. Impugnante comprova que outra parte das operações autuadas já havia sido objeto de denúncia espontânea. Acatadas parcialmente as razões defensivas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2014, exige ICMS no montante de R\$ 25.575,74 em decorrência das seguinte infração:

Infração 01 - 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a maio, e julho a novembro de 2013. Valor da infração: R\$ 25.575,74. Multa proposta de 60% sobre o valor do imposto.

Constam dos autos: Demonstrativo ICMS Antecipação Parcial (folha 04); Termos de Intimação (folhas 05 a 06); Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos (folha 07); Denúncia nº 00025713 (folhas 08 a 09); Cópias de DANFE's (folhas 10 a 56); Impugnação (folhas 58 a 135); informação fiscal (folha 140).

A autuada apresenta impugnação às folhas 58 a 135, mediante a qual contesta o presente lançamento, apresentando as razões a seguir.

Alega que das notas fiscais citada no auto de infração, algumas já se encontram pagas, conforme a Lei 5.172 de 25/10/1966 e o Protocolo 104/2009 SEFAZ. Informa que se o campo da nota fiscal referente ao “valor do ICMS Substituto Tributário” está preenchido, é porque o valor do ICMS ST está pago e se, por um acaso, estes valores estiverem em aberto, quem deve é o remetente e não o destinatário. Anexa cópia das notas fiscais nºs 294412, 299825, 302261, 304458, 305256, 241012, 4574, 243882, 243784, 244759, 317455, 33052, 54519, 36605, 265193, 7424, 368178, 270476, 273961 e 52360 para conferência.

Quanto às notas fiscais nºs 16548, 36237, 11163, 23492 e 11680, afirma que se encontram dentro do parcelamento nº 1775713-4, realizado através de denúncia espontânea.

Quanto às notas fiscais nºs 210508, 585, 11276, 133486, 8767, 1431, 26588, 43644, 69339, 88263, 27465, 91075 e 69943, admite que realmente não houve o recolhimento, sendo, portanto, devido o imposto.

Informa que, pelo fato de o valor ter sido irrisório, envia os comprovantes de pagamento já realizados.

Diante do exposto, informa que envia, em anexo, as cópias: a) Auto de Infração com a relação das notas fiscais solicitada pela Agente Tributária; b) Cópias das notas fiscais para serem conferidas; c) Tabela com os valores do ICMS em aberto com o respectivo pagamento; e d) Cópia do parcelamento do ICMS para comprovação das notas fiscais solicitadas.

Conclui, solicitando revisão do lançamento efetuado.

A autuante presta informação fiscal à folha 140, tecendo as considerações a seguir.

Relata, inicialmente, que a autuada impugnou o lançamento, reproduzindo, de forma resumida, as alegações da empresa. Prossegue, relatando que a impugnante junta ao PAF pedido de parcelamento anterior, em que denunciou o débito relativo à substituição tributária que teve como escopo os DANFES 16548, 36237, 23492 e 1163. Admite que os documentos citados, comprovam, efetivamente, que os mesmos não devem fazer parte da composição da base de cálculo utilizada para a apuração do débito, devendo, portanto, no sentir da autuante, serem excluídas do levantamento de fls. 04 do presente.

Quanto à alegação defensiva de que não tem responsabilidade em relação ao tributo não retido pelo remetente, alega que o art. 8º, inciso I da Lei 7.014/96, lhe obriga a fazer o pagamento do ICMS nos casos de recebimento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos casos em que o responsável direto não promova a sua retenção e recolhimento.

Nestas condições, opina pela procedência parcial do presente PAF, devendo ser excluídos os DANFE's acima numerados da composição da base de cálculo do imposto.

Esse é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados de acordo com o Demonstrativo “ICMS Antecipação Parcial” (folha 04), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto ao mérito, a autuada contesta parcialmente o lançamento, tendo admitido a infração apenas naquilo que se refere às Notas Fiscais nºs 210508, 585, 11276, 133486, 8767, 1431, 26588, 43644, 69339, 88263, 27465, 91075 e 69943, conforme se pode depreender da leitura de trecho da sua defesa, à folha 59, abaixo reproduzida, *in verbis*:

“E por fim as notas fiscais: 210508, 585, 11276, 133486, 8767, 1431, 26588, 43644, 69339, 88263, 27465, 91075 69943 relacionadas realmente não foram então é devido, pelo valor ter sido irrisório, envio com os pagamentos realizados.”

Tenho, assim, como procedente o lançamento relativo aos documentos fiscais acima referidos, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Quanto às Notas Fiscais nºs 16548, 36237, 11163, 23492 e 11680, a defesa alega, à folha 59, que o débito lançado já havia sido objeto de denúncia espontânea e incluído no pedido de parcelamento nº 1775713-4.

Em sua informação fiscal, a autuante acata a alegação defensiva, relativamente às notas acima citadas, conforme trecho de sua manifestação, à folha 140, abaixo transcrita.

“Junta ao PAF pedido de parcelamento referente em que denunciou o débito relativo à substituição tributária que teve como escopo os DANFES 16548, 36237, 23492 e 1163, comprovando, efetivamente, que os mesmos não devem fazer parte da composição da base de cálculo utilizada para a apuração do débito, devendo, portanto, em nosso sentir, serem excluídas do levantamento de fls. 04 do presente (grifos acrescidos).”

Assim, após exame do conteúdo da denúncia espontânea referida, entendo restar evidente que não era possível incluir tais valores no lançamento. Tenho, por conseguinte, como improcedente o lançamento naquilo que pertine às notas fiscais citadas.

Quanto às Notas Fiscais nºs 294412, 299825, 302261, 304458, 305256, 241012, 4574, 243882, 243784, 244759, 317455, 33052, 54519, 36605, 265193, 7424, 368178, 270476, 273961 e 52360, a impugnação sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do remetente das mercadorias, fazendo referência ao Protocolo ICMS 104/09, conforme trechos em destaque abaixo:

“... As notas fiscais citada (sic) no auto de infração, algumas já se encontram pagas, conforme a Lei 5.172 de 25/10/1966 do Protocolo do ICMS 104, 10 de agosto de 2009 SEFAZ, ...

... se os valores estiverem em aberto, quem deve é o remetente e não o destinatário, no caso a empresa acima citada. ...”

Em sua informação fiscal, a autuante não acata a defesa, neste ponto, alegando, com base no art. 8º, inciso I, da Lei 7.014/96, que é responsabilidade do destinatário efetuar o pagamento sempre que o remetente deixe de fazer a retenção devida, conforme se pode extrair de trecho da sua peça informativa, à folha 140, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Quanto à alegação defensiva de que não tem responsabilidade em relação ao tributo não retido pelo remetente, temos a informar que o art. 8º, inciso I da Lei 7.014/96, lhe obriga a fazer o pagamento do ICMS nos casos de recebimento de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos casos em que o responsável direto não promova a sua retenção e recolhimento.”

Examinando as cópias dos documentos fiscais sob análise (folhas 10, 12 a 17, 19 a 20, 22 a 27, 30, 40 a 45, e 50), é possível constatar que, em todos eles, as mercadorias descritas se referem a operações sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme se pode comprovar pelas informações constantes do campo “CFOP” do quadro “DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO”.

Ora, sendo operações sujeitas ao regime ST, é forçoso reconhecer que, a elas, não se aplica a sistemática da antecipação parcial do imposto, em obediência ao disposto no inciso II do § 1º do art. 12-A da Lei 7.014/96, abaixo reproduzido, *in verbis*:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

...

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

...”

Assim, não poderia a autuante exigir o ICMS antecipação parcial relativamente a operações sujeitas ao regime de substituição tributária, sem que disso decorresse afronta ao dispositivo legal acima transcrito.

Tenho por improcedente o lançamento, no que se refere aos documentos fiscais nºs 294412, 299825, 302261, 304458, 305256, 241012, 4574, 243882, 243784, 244759, 317455, 33052, 54519, 36605, 265193, 7424, 368178, 270476, 273961 e 52360.

Diante do exposto, mantengo parcialmente o presente Auto de Infração, em conformidade com o quadro abaixo.

DATA	Nº NOTA FISCAL	ICMS
22/01/2013	210508	R\$ 5.031,54
TOTAL JAN/13		R\$ 5.031,54
09/04/2013	000585	R\$ 58,40

16/04/2013	011276	R\$ 1.597,46
TOTAL ABR/13		R\$ 1.655,86
21/05/2013	133486	R\$ 554,61
TOTAL MAI/13		R\$ 554,61
04/07/2013	008767	R\$ 344,45
05/07/2013	001431	R\$ 79,75
TOTAL JUL/13		R\$ 424,20
26/08/2013	026588	R\$ 592,61
28/08/2013	043644	R\$ 94,93
30/08/2013	069339	R\$ 135,25
TOTAL AGO/13		R\$ 822,79
18/10/2013	088263	R\$ 223,15
23/10/2013	027465	R\$ 178,00
30/10/2013	091075	R\$ 939,46
TOTAL OUT/13		R\$ 1.340,60
04/11/2013	069943	R\$ 148,02
TOTAL NOV/13		R\$ 148,02
TOTAL 2013		R\$ 9.977,02

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 210436.0314/14-7, lavrado em contra LUIZ CARLOS SANTANA DOS ANJOS - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de R\$ 9.977,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR